

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação**

**32/CONT-TV/2011**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação de Teresa Toldy contra a RTPN, a propósito de  
uma peça jornalística sobre um assalto a uma ourivesaria**

**Lisboa  
19 de Outubro de 2011**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 32/CONT-TV/2011**

**Assunto:** Participação de Teresa Toldy contra a RTPN, a propósito de uma peça jornalística sobre um assalto a uma ourivesaria

#### **I. Exposição**

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), no dia 20 de Maio de 2011, uma participação contra a RTPN pela exibição de uma peça jornalística entendida pela queixosa como discriminatória da população estrangeira em Portugal.
2. A participação foi remetida por Teresa Toldy à associação SOS Racismo, em 30 de Março, que, no dia seguinte, a reencaminhou para o Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural (ACIDI), sendo depois conduzida para a ERC.
3. No essencial, a participante considera que a peça jornalística da RTPN, a propósito do apelo da Polícia Judiciária (PJ) à população para identificação dos intervenientes (“da América do Sul”) num assalto a uma ourivesaria, ocorrido em Fevereiro último, “pode ter efeito de rastilho” e, “ao abrir a porta a outras [notícias] semelhantes”, tratar “o estrangeiro como ‘bode expiatório’”.

#### **II. Descrição**

4. Em 28 de Fevereiro de 2011, quatro homens e uma mulher assaltaram uma ourivesaria na cidade de Loures. O estabelecimento encontrava-se munido de uma câmara de videovigilância, pelo que as autoridades tiveram acesso às imagens da ocorrência.
5. A 24 de Março, no decurso da investigação, PJ lança um comunicado público em que apela à identificação dos assaltantes, divulgando imagens captadas pela câmara.

6. O comunicado policial, que não foi objecto de transcrição integral na peça, é composto pelo título: “Identificação de indivíduos - Assalto a ourivesaria com arma de fogo”, e pelo seguinte texto: “Encontra-se em investigação por esta Polícia Judiciária, um crime de roubo com arma de fogo, perpetrado por 4 indivíduos do sexo masculino e um do sexo feminino, nacionais do Brasil, com idades compreendidas entre os 18 e os 25 anos, conforme as fotos documentam. O roubo ocorreu numa ourivesaria em Loures e foram furtados diversos objectos em ouro e um computador portátil.” (cf. <http://www.policiajudiciaria.pt/PortalWeb/page/%7B6E57A4BF-4C75-4DF2-9E19-606F0578752F%7D>, acedido a 29 de Julho).
7. É a partir do pedido de colaboração da PJ e das imagens divulgadas por esta força de segurança que a RTP constrói a peça jornalística apresentada no serviço noticioso das 10h00, do serviço de programas RTPN.
8. Transcreve-se de seguida o texto do pivô que introduz a peça: *A Polícia Judiciária divulgou imagens captadas por uma câmara de videovigilância onde se pode ver um assalto a uma ourivesaria, em Loures. É uma divulgação que surge em forma de apelo. As autoridades pedem ajuda à população para identificar os assaltantes. São quatro homens e uma mulher de origem sul-americana.*
9. O vídeo do assalto, exibido de seguida, mostra um casal a entrar na ourivesaria, pedindo depois para ver alianças. Passado algum tempo abrem a porta a outros três homens, um dos quais aponta uma arma de fogo à proprietária que se encontrava sozinha na loja.
10. A câmara de vigilância instalada na ourivesaria capta não apenas a imagem, como também o registo sonoro dos acontecimentos, o que permite identificar que os assaltantes falam em português com pronúncia do Brasil.
11. A jornalista, em *voz-off*, refere que a PJ lançou um apelo à população para ajudar na identificação dos cinco assaltantes, que “são jovens e de origem sul-americana”.
12. O tratamento desta matéria, no serviço noticioso da RTPN, teve uma duração de um minuto e vinte e cinco segundos.

### III. Argumentação da RTPN

13. Informada da participação remetida à ERC, a RTP apresentou a sua posição sobre a matéria em causa, em resposta com registo de entrada nesta entidade de 6 de Outubro de 2011.
14. Sobre a peça jornalística, a RTP defende que a “divulgação da imagem e características dos assaltantes com o objectivo da sua captura pela polícia é o cerne da notícia” e que, através do som captado pela câmara de vigilância da própria ourivesaria, “é facilmente audível e perceptível que os assaltantes se exprimem em português do Brasil”. Prossegue acrescentando que “as informações recolhidas junto da polícia e a necessidade de fornecer o maior número possível de elementos que permitissem a localização dos assaltantes determinaram que a jornalista referisse que se tratavam de cinco jovens, de origem sul-americana.”
15. Defende também que o enfoque da notícia “reside precisamente nesse facto, ou seja, [na] identificação dos assaltantes, pelo que, ponderadas todas as circunstâncias, seria muito difícil e pouco desejável eliminar por completo as referências à origem dos assaltantes que, aliás, era perceptível no registo audiovisual captado.”
16. Concomitantemente, a RTP sustenta que a peça é “bastante ponderada” no tratamento que faz do caso, evitando qualquer exploração da nacionalidade dos cinco intervenientes no assalto e a promoção de sentimentos de discriminação face à comunidade em causa, tal como preconizam algumas das deliberações da ERC citadas pelo operador de televisão e é determinado pelo quadro legal aplicável à actividade jornalística e pelas normas éticas e deontológicas da profissão.
17. Em síntese, a RTP reitera que, na peça jornalística apresentada, foi mencionado “um elemento de identificação dos assaltantes, que, repete-se, era facilmente verificável pelo registo captado pela câmara do estabelecimento assaltado e era essencial para o objectivo da notícia”, não tendo sido violada qualquer norma da actividade jornalística.

#### **IV. Normas aplicáveis**

- 18.** As normas aplicáveis ao caso vertente encontram-se no Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro, doravante EJ), e no Código Deontológico do Jornalista (aprovado em 4 de Maio de 1993, doravante CDJ). É ainda aplicável o disposto nos artigos 27.º, n.º 1 e n.º 2, e 34.º, n.º 1 e n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão (Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, doravante “LTV”).
- 19.** A ERC é competente para apreciar a matéria em discussão, nos termos do preceituado na alínea f) do artigo 7.º, na alínea d) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

#### **V. Análise e fundamentação**

- 20.** A participação encaminhada à ERC para apreciação suscita uma reflexão em torno de um alegado desrespeito pelo princípio da não discriminação de cidadãos, nos meios de comunicação social, na medida em que, na peça jornalística da RTPN, se descrevem os agentes associados a um ilícito criminal com recurso à identificação da sua nacionalidade, ainda que de modo indirecto, visto que a peça se refere a cidadãos de “origem sul-americana” não especificando, tal como é opção da PJ no seu comunicado, que se tratava de um grupo de cidadãos de nacionalidade brasileira.
- 21.** A divulgação de notícias que possam contribuir para a perpetuação de estereótipos deve ser envolvida nas maiores cautelas. Atente-se, a este respeito, no conteúdo da Deliberação 3-D/2006, reiterado pela Deliberação 12/DF-I/2007, onde o Conselho Regulador alertou para a especial responsabilidade que impende sobre os jornalistas de modo a acautelar o risco de desqualificação de determinadas comunidades, dado o aproveitamento que, mesmo quanto a referências desprovidas de qualquer intento discriminatório, pode ser efectuado por parte do imaginário xenófobo, seja ele produzido por grupos organizados, seja apenas latente nas atitudes e reacções

sociais e individuais. Esta doutrina é ainda reafirmada na Deliberação 20/CONT-TV/2008.

22. Por outro lado, o artigo 14.º do EJ e o ponto 8 do CDJ determinam que constitui dever fundamental dos jornalistas rejeitar o tratamento discriminatório das pessoas, designadamente em função da cor, raça, religião, nacionalidade ou sexo. Em sentido semelhante, reforçando a dimensão de responsabilidade social que impende sobre os órgãos de comunicação social, deve, à semelhança do que foi referido na Deliberação 12/DF-I/2007, salientar-se o postulado na Declaração da Federação Internacional dos Jornalistas adoptada no seu Congresso Mundial de 1954 e revista em 1986 (Declaração de Bordéus), na parte em que estipula que “o jornalista estará ciente do perigo de discriminação divulgada pelos media e fará o possível para não facilitar uma discriminação baseada, entre outros factores, na raça, sexo, orientação sexual, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, e na origem nacional ou social”.
23. Ora, o trabalho jornalístico em causa foi exibido na RTPN na sequência de um comunicado divulgado pela PJ, através do qual é lançado um apelo à população para identificação das cinco pessoas envolvidas no assalto à ourivesaria de Loures, e do qual constam quatro fragmentos da gravação da câmara instalada no interior da loja, que mostram os rostos dos assaltantes.
24. No comunicado, emitido com vista à prossecução da investigação e captura dos autores do roubo de milhares de euros em ouro, para além de indicar o sexo dos cinco infractores e a sua idade aproximada, a PJ informa que os assaltantes eram “nacionais do Brasil” (cf. ponto 6).
25. Na peça da RTPN é reproduzido o vídeo dos acontecimentos, mostrando-se também os rostos dos assaltantes. Por outro lado, atendendo a que a câmara de vigilância da ourivesaria procedeu ao registo sonoro da ocorrência, é possível escutar a voz dos assaltantes, e conseqüentemente a sua pronúncia, no momento em que se dirigem à proprietária da ourivesaria dando-lhe ordens para que se sentasse e lhes desse a chave do local onde estavam guardadas as jóias.
26. Mas se a PJ havia indicado que os infractores eram “nacionais do Brasil”, o operador de televisão designa-os de “jovens e de origem sul-americana”. Ou seja,

apesar de aquela fonte oficial, com base na investigação em curso, explicitar que os indivíduos procurados são de nacionalidade brasileira, no tratamento jornalístico do acontecimento optou-se por uma designação mais lata, que procura evitar uma leitura coincidente com o sentido da discriminação de uma comunidade específica, naquilo que se poderá interpretar como uma forma de contornar ou mitigar a imputação daquela força de segurança. Todavia, não pode o Conselho Regulador deixar de alertar a RTP para as consequências menos positivas da sua opção. O operador terá, porventura, e revelando excesso de zelo, procurado uma terminologia que não fosse susceptível de ser associada a cidadãos de uma determinada nacionalidade; contudo, o uso da expressão “de origem sul-americana” acabou por abarcar todos os imigrantes provenientes do continente sul-americano, lançando sobre todos eles uma suspeita que tinha, para a Polícia judiciária, contornos bem mais precisos e individualizados

27. Como sustenta a RTP, a “divulgação da imagem e características dos assaltantes com o objectivo da sua captura pela polícia é o cerne da notícia”. O interesse noticioso da peça reside, assim, na existência de um comunicado da PJ, divulgado na expectativa de que tal permitisse a identificação dos assaltantes.” Porém, a RTP desconsidera, erradamente, que o próprio registo áudio do vídeo permitiria aos telespectadores caracterizar os assaltantes como indivíduos com um determinado sotaque, tornando-se, por isso, desnecessária (e até errónea) a menção de que se tratava de jovens de origem “sul-americana”.
28. Poder-se-ia argumentar que existirão, diariamente, outros apelos policiais para identificação de suspeitos e/ou autores de ilícitos criminais e que a RTP optou por dar visibilidade a um caso que envolve cidadãos imigrantes, quando isso poderá estimular estereótipos e favorecer processos de estigmatização e exclusão social. Porém, semelhante visão peca por superficial, porquanto o que confere valor noticioso ao acontecimento é o facto de existirem imagens que atestam o sucedido, desde a estratégia montada, à ameaça com arma de fogo e ao roubo das jóias, e não o facto de envolver uma determinada comunidade.
29. Não é razoável supor que, por, aparentemente, estarem em causa cidadãos estrangeiros, seria vedado o recurso a divulgação destes comunicados, por modo a

não propiciar um eventual sentimento xenófobo. Há razões de interesse público que justificam a exibição do vídeo. Em todo o caso, e ainda que não se tenha detectado no discurso utilizado um intuito discriminatório, a caracterização dos jovens como oriundos da América do Sul não era necessária à construção da peça, pelo que deveria ter sido evitada. Tudo visto, conclui-se que a exibição da gravação é essencial à notícia, os elementos divulgados pretendem cumprir a finalidade da peça: conferir publicidade a um comunicado da PJ destinado a identificar sujeitos acusados da prática de um crime. No entanto, a caracterização dos indivíduos dever-se-ia reconduzir ao necessário para possibilitar a sua identificação, abstendo-se de referências equívocas e susceptíveis de comprometerem, por falta de rigor, o próprio alcance da informação difundida.

## **VI. Deliberação**

Analisada a participação de Teresa Toldy contra a RTPN, remetida à ERC através do ACIDI, por exibição de uma peça jornalística em que se refere a região do globo de que são oriundos cinco cidadãos envolvidos num assalto a uma ourivesaria, em Loures, que foi gravado por uma câmara de videovigilância;

*Atendendo* a que a peça jornalística tem origem no apelo público das forças de segurança para identificação dos autores de um ilícito criminal, a partir da dita gravação, *Considerando* que o interesse público e jornalístico do caso – documentado pela existência de uma gravação que atesta a ocorrência e permite identificar os infractores – suporia, da parte do operador, um tratamento jornalístico particularmente rigoroso acerca da identificação dos visados, sem dar azo a generalizações que pudessem afectar grupos sociais mais amplos;

O Conselho Regulador no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alínea f), 8º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera sensibilizar a RTPN para os riscos da utilização, nos conteúdos transmitidos, de expressões que possam contribuir para o desenvolvimento de sentimentos de exclusão, ou até, xenófobos, em relação a determinadas comunidades ou grupos sociais.



Lisboa, 19 de Outubro de 2011

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano (abstenção, com declaração de voto)  
Rui Assis Ferreira